

RESOLUÇÃO Nº 01/2024

O **CONSELHO DIRETOR DO FUNARPEN-RJ**, no exercício de suas atribuições legais, após deliberação com base no art. 5º da Lei nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023 e no art. 4º, VII de seu Regimento Interno

RESOLVE

Art. 1º. O reembolso e compensação de atos gratuitos será realizado por cada ato praticado, observando-se a tabela em anexo, bem como as suas notas integrantes e atualizações.

§ 1º. O disposto no *caput* desse artigo se aplica apenas aos reembolsos e compensações realizados ou autorizados pelo Conselho Diretor do FUNARPEN/RJ.

§ 2º. Os reembolsos, compensações e complementação de renda mínima obedecerão as atualizações, limites e ordem estabelecidas nas notas integrantes da tabela anexa.

Art. 2º. A presente resolução entra em vigor imediatamente, mas a sua eficácia fica condicionada à conclusão da transição para o modelo instituído pela Lei nº 10.234, de 12 de dezembro de 2023.

Art. 3º. Revogam-se as disposições contrárias.

Registre-se e comunique-se ao Conselho Fiscal do FUNARPEN-RJ, ao Tribunal de Justiça e aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 2024.

Humberto Monteiro da Costa
Presidente do FUNARPEN-RJ

TABELA ANEXA

Atos	Lei nº 9.873/22	Valor 2024
Registro de Nascimento	Tabela 18, item 1, a	R\$ 37,27
Registro de Óbito	Tabela 18, item 1, b	R\$ 37,27
Guia de sepultamento (Certidão RCPN)	Tabela 18, item 8, a	R\$ 97,04
Conjunto de comunicações decorrentes do respectivo registro de nascimento	Tabela 18, item 10	R\$ 65,73
Conjunto de comunicações decorrentes do respectivo registro de óbito	Tabela 18, item 11	R\$ 164,34
Processamento e envio de registro de nascimento ao cartório competente (Unidade interligada), já incluído o traslado	Tabela 18, item 1, a + item 8, a	R\$ 134,31
Processamento e envio de registro de óbito ao cartório competente (Unidade interligada), já incluído o traslado e a guia de sepultamento	Tabela 18, item 1, b + item 8, a(x2)	R\$ 231,35
Processamento de retificação (no cartório do acervo), averbação, transcrição, cancelamento ou restauração de registro e demais hipóteses	Tabela 18, item 4	R\$ 150,45
Processamento de retificação (no cartório solicitante), averbação, transcrição, cancelamento ou restauração de registro e demais hipóteses	Tabela 18, item 4	R\$ 150,45
Averbação (RCPN)	Tabela 18, item 5	R\$ 119,76
Certidão de RCPN	Tabela 18, item 8, a	R\$ 97,04
Certidão CRC (RCPN)	Tabela 18, item 8, a+c	R\$ 113,47
Certidão de inteiro teor (RCPN)	Tabela 18, item 8, a+b	R\$ 129,90
Registro de união estável em decorrência de sentença judicial, escritura pública ou documento particular no livro E do município de residência dos conviventes e registro de qualquer outro ato ou sentença sujeita a registro	Tabela 18, item 9	R\$ 163,25
Transcrição de nascimento ou óbito de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira, incluído o traslado.	Tabela 18, item 3 + item 8, a	R\$ 299,82
Transcrição de casamento de brasileiros ocorridos no exterior e de termo de opção pela nacionalidade brasileira	Tabela 18, item 3	R\$ 202,78
Processo de habilitação de casamento ou procedimento de conversão de união estável em casamento	Tabela 18, item 2, a + item 8, a	R\$ 372,14
Pelo registro do casamento civil em decorrência de processo de habilitação ou conversão de união estável em casamento ou do casamento religioso com efeito civil ou à vista de certidão de habilitação expedida por outro ofício, incluído o traslado	Tabela 18, item 2, b + item 8, a	R\$ 260,29

Notas Integrantes:

1) O valor atualizado de renda mínima será de R\$ 15.937,49 (quinze mil, novecentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos) para o exercício 2024 - conforme a UFIR e o disposto no art. 3º, § 4º, da Lei Estadual nº 10.234/2023;

- 2) O pagamento da complementação de renda mínima estará limitado à 90,25% do teto constitucional, que deverá incidir inclusive quando o mesmo titular/RE acumular serviços (ou seja, a renda considerada para o teto será apurada globalmente, somando-se os valores auferidos nas serventias acumuladas) - art. 5º do Provimento CNJ nº 81/18;
- 3) É dever do oficial de registro civil das pessoas naturais conhecer as regras regimentais e acompanhar os informes preventivos e demais atos do FUNARPEN-RJ;
- 4) Com base no art. 4º, VII e VIII do R.I., com vistas ao cumprimento legal de preservação dos atos essenciais ao exercício da cidadania, ao compromisso nacional de erradicação do sub-registro e de acesso à documentação civil básica com esteio na Lei nº 7.088/15, a ordem de ressarcimentos realizados pelo FUNARPEN-RJ será a seguinte: (i) pagamento integral dos registros e traslados de nascimento e óbito; (ii) somente após garantido o ressarcimento previsto no item anterior será apurado o reembolso integral de todos os demais atos gratuitos realizados pelos registradores civis de pessoas naturais, ; (iii) em havendo saldo positivo, e uma vez garantido o equilíbrio atuarial do FUNARPEN-RJ, será por fim apurado o reembolso dos atos que compõem o processo de habilitação ou de conversão de união estável em casamento, a certidão de habilitação, o registro de casamento e a 1ª via da certidão respectiva (somente haverá pagamento do item subsequente quando houver sido pago integralmente o item anterior);
- 5) O FUNARPEN-RJ promoverá ainda gradativo sistema de glosas, com vistas a prevenir o pagamento de serviços que ultrapassem índices e margens comuns decorrentes da análise global e/ou da correlação do quantitativo do serviço específico com outros do próprio RCPN e que sugiram inconsistências ou dúvidas;
- 6) A certidão de tramitação ou de conferência expedida gratuitamente como ato autônomo não será reembolsada;
- 7) O FUNARPEN-RJ poderá solicitar ao delegatário a apresentação da documentação que efetivamente comprove a situação fática ou legal motivadora de renúncia ao acréscimo legal destinado ao FUNARPEN-RJ e/ou gere direito a reembolso pelo mesmo, inclusive ficando autorizado a exigir relatório estatístico periódico de dúvidas suscitadas e o que mais vier a ser solicitado pelo setor de compliance do fundo (art. 6º da Lei nº 10.234/23).
- 8) A averbação de número de CPF ou de número pessoal, caso feita, não é passível de reembolso (tratando-se de mera instrumentalização por anotação).
- 9) Assim que implementado o fluxo necessário, a transmissão intempestiva do ato será reembolsada no mês seguinte, desde que realizada até o último dia do mês posterior a sua prática, sem prejuízo da atuação administrativa da CGJ-RJ, como entender cabível;

10) Tão logo implementado em sistema próprio do FUNARPEN-RJ, o oficial deverá informar o *link* dos processos de suscitação de dúvida em área restrita com escopo de análise de volumetria e previsibilidade financeira, estatística, bem como eventual atuação jurídica do fundo como terceiro interessado;

11) O FUNARPEN-RJ tem o dever legal de comunicar à CGJ-RJ eventuais irregularidades que identificar, caso não sanadas no prazo fixado pelo respectivo oficial devidamente comunicado, sem prejuízo das providências imediatas na hipótese de maior gravidade apontadas pelas áreas técnicas, pelo Conselho Fiscal e/ou aprovadas pelo Conselho Diretor.

12) Com base no art. 10 da Lei Estadual nº 10.234/23, o FUNARPEN poderá firmar convênios com pessoas jurídicas de direito público ou privado, que venham a facilitar a análise dos pedidos de gratuidade pelos serviços extrajudiciais, comunicando o seu teor à CGJ-RJ quando envolver repasse de recursos financeiros.